



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.008809/96-71
Recurso n.º : 114.982
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : MORO – CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.751

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO DE 31.12.90 -
DIFERENÇA IPC/BTNF - DEDUTIBILIDADE - Improcede a
glosa da diferença verificada entre o IPC e o BTNF no ano
de 1990 - Lei nr. 7.799/89 e Ato Declaratório CST 230/90,
dado que a modificação dos índices de correção ocorridas no
ano-base, além de contrariar o disposto nos artigos 104, I e
144 do C.T.N., provocou aumento fictício do resultado da
pessoa jurídica.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO - O decidido no processo de cobrança do
Imposto de Renda, tido como principal, faz coisa julgada nos
lançamentos decorrentes, ante a íntima relação de causa e
efeito entre eles existentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MORO – CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10980.008809/96-71
Acórdão n.º : 101-91.751

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-008.809/96-71
Acórdão nº 101-91.751

RELATÓRIO

MORO - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., empresa com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/07, sob o enquadramento legal do artigo 4º; 8º; 10; 11; 12; 15 e 16, § 1º, da Lei nº 7.799/89; artigo 387, I, do RIR/80; art. 1º da Lei nº 8.200/91; artigo 4º, do Decreto nº 332/91 e artigo 48 da Lei nº 8.383/91, e, por decorrência, da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, às fls. 16/20, e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido a que se refere o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, as fls. 11/15, calculados sobre parcela da conta de despesa de correção monetária, provocada pela diferença do IPC/BTNF apropriada no resultado do período-base, com infração às determinações contidas na Lei nº 8.200/91.

O lançamento foi impugnado às fls. 22/43, tendo a interessada alegado, em síntese, que a adoção das novas regras para correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1991 trazidas na Lei 8.200/91



não se afinava com o verdadeiro propósito da reavaliação do patrimônio líquido da pessoa jurídica trazido no bojo da Lei nº 6.404/66, pelas razões que expõe, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada nos Acórdãos 108-963; 108-1.123; 101-86.766; 101-87.420 e 101-87.859, deste Conselho, insurgindo-se também quanto à exigência da Contribuição Social sobre tributação diferida e quanto ao Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/89 ante a falta de disponibilidade econômica ou jurídica de renda na parcela tributada pelo IRPJ, de acordo com o artigo 43 do C.T.N.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 81/88, assim ementada:

"CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF 1990 - O saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF 1990 somente poderá ser excluído, na determinação do lucro real, a partir de 1983, à razão de 25% em 1993 e 15% ao ano, de 1994 a 1998.

DECISÕES JUDICIAIS - O Decreto nº 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais de ações impetradas por terceiros, contrárias à orientação estabelecida para a administração direta em atos de caráter normativo ou ordinário.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa a apreciação quanto à inconstitucionalidade de lei, cabendo apenas o cumprimento da legislação tributária aplicável.

MULTA DE OFÍCIO - Em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN - Lei

nº 5.172/66, é de se aplicar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/95 reduzindo-se, dessa forma, a multa de ofício de 100% para 75%.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO - Período de apuração 12/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exercício de 1992, período-base 1991.

Confirmado o lançamento do IRPJ, igual sorte deve ser dada à exigência dos lançamentos reflexos, quando a irregularidade que lhes deram causa for a mesma.

Ações fiscais parcialmente procedentes."

Segue-se às fls. 95/126 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário, seguido das Contra-razões apresentadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, às fls. 128.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-008.809/96-71
Acórdão nº 101-91.751

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de examinar o direito de a interessada reconhecer, no próprio ano-base de 1991, o expurgo inflacionário de que cuida a Lei nº 8.200, de 28-06-91, em seu artigo 3º, inciso I, com a nova redação dada pela Lei nº 8.682/93, e, por consequência, os lançamentos reflexos da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88, e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Diz o citado dispositivo legal:

"Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

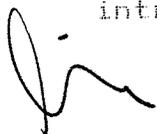
I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em 6 (seis) anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de 15% (quinze por cento) ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

A dedução dos efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional para fins de apuração do Lucro Real está prevista na legislação do Imposto de Renda - artigo 39 e parágrafos do Dec.Lei nº 1.598/77; artigo 347 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A matéria sob exame não é nova no cenário jurídico-tributário, havendo manifestação definitiva no Judiciário quanto à inconstitucionalidade da fixação dos índices de atualização da correção monetária dos balanços do ano-base de 1990, por estar conflitante com o artigo 150, III, letra "a" da Constituição Federal de 1988, e artigo 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 7.799, de 10-07-89, em vigor antes do início do ano-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano deveria ser efetuada com base na variação diária do BTNF, ou outro índice que viesse a ser estabelecido por lei, valendo notar que, antes, pelo artigo 59, § 2º, da lei nº 7.777, de 19-06-89, o valor nominal do BTN era atualizado mensalmente pelo IPC.

As medidas Provisórias 154 e 168, de 15-03-90, convertidas nas Leis nº 8.030 e 8.024, ambas de 12-04-90, introduziram alterações na determinação do BTN, fixando seu



Acórdão nº 101-91.751

valor para abril, o valor correspondente ao BTNF do dia 19 daquele mês.

Por sua vez, pelas Medidas Provisórias 189, de 30-05-90; 195, de 30-06-90; 200, de 27-07-90; 212, de 29-08-90 e 237, de 28-09-90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31-10-90, ficou determinado que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base na metodologia estabelecida pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo que, em face destas alterações, foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28-12-90, fixando em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras dos balanços de 31-12-90, quando o BTN desse mês, ajustado pela variação do IPC no ano era de Cr\$ 207,5188.

A principal linha de argumentação é de que o valor do BTN declarado pelo ADN nº 230/90 não pode prevalecer para atualização das demonstrações financeiras dos balanços daquele ano-base, já que a mudança de critério ensejou aumento fictício no resultado das empresas, provocado pela apuração a menor do saldo negativo da conta de correção monetária disciplinada pelo artigo 347 do RIR/80.

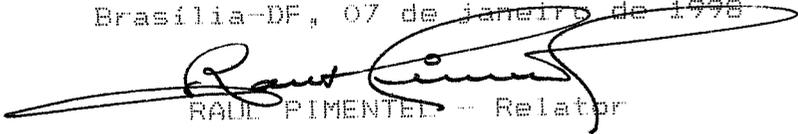


Por outro lado, é tranquilo o entendimento de que o supracitado artigo 39 da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença entre o índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BINF, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC como índice de correção das contas que compõem o patrimônio líquido da pessoa jurídica, além do que, a dedução do expurgo inflacionário de forma parcelada através dos exercícios seguintes, até 1998, deixou transparecer tratar-se, na prática, de autêntico "empréstimo compulsório", medida fiscal vedada pela Carta Magna.

No que se refere aos lançamentos reflexos da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, há de ser observado o princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 1998


RAUL PIMENTEL - Relator

Processo nº : 10980.008809/96-71

Acórdão nº : 101-91.751

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL